

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 65/2019

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2019

PROCESSO Nº 1/3998/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201708551

RECORRENTE: INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 09.395.767/0001-31

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OPERAÇÃO INETERESTADUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Autuação pelo transporte de mercadoria com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito;
2. Nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza e inexistência de provas;
4. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para declarar a nulidade do auto de infração, conforme art. 83 da Lei 15.614/2014 e art. 55 do Dec. nº 32.885/2018. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Obrigação acessória. Documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. Falta de clareza e inexistência de provas. Nulidade.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que constatou o transporte de mercadoria com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito.

Encontram-se nos autos notas fiscais às fls. 03/07 e documentos de identificação da autuada às fls. 08/10, dentre os quais se encontra documento proveniente do Sistema SITRAM às fls. 10, na qual consta o número e dados da respectiva ação fiscal.

De acordo com a fiscalização, houve infração ao art. 15, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, para a qual se aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Foi apresentada certidão de saneamento às fls. 53, por meio da qual foram juntados novos documentos ao processo (fls. 54/68).

Às fls. 69/74 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a preliminar de nulidade suscitada, por cerceamento ao direito de defesa, decidiu por seu afastamento, por entender que a acusação foi feita de forma clara e precisa.

No mérito, confirmou a ocorrência de todos os fatos que ensejaram a aplicação da multa decorrente da autuação em análise, considerando ter ocorrido devidamente a identificação do veículo fiscalizado, de forma a proporcionar condições a que o sujeito passivo promovesse sua defesa.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com a cominação da multa prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 79/90 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa;
2. no mérito, alegou a inoccorrência da infração, uma vez que teria existido a retenção de um veículo da empresa como forma coercitiva para pagamento de infração contatada em outro veículo;
3. caso superada a nulidade suscitada, requereu o reconhecimento da improcedência da autuação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 54/2019 (fls. 109/112), opinando pela reforma da decisão singular para julgar NULO o auto de infração, sob o seguinte fundamento:

1. Não existe nos autos Informações Complementares, esclarecendo as circunstâncias em que se deu a constatação da infração no posto fiscal.
2. Não ficou claro se os documentos fiscais foram apresentados na entrada ou na saída do Estado, se foram apresentados pelo condutor do veículo e qual teria sido o veículo fiscalizado;
3. Verificou, ainda, a existência de documentos ilegíveis, incapazes de embasar uma acusação fiscal, pela impossibilidade de esclarecer completamente os fatos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.614/2014 relaciona os motivos pelos quais pode ser considerado nulo um auto de infração:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.



No caso em análise, de fato se verifica que inúmeras lacunas podem ser identificadas no processo, sobretudo pela falta de informações complementares que esclareçam as circunstâncias em que se deu a constatação da infração no posto fiscal, como bem observado no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Não há o devido esclarecimento acerca das notas fiscais e demais documentos que se encontram às fls. 03/10, bem como não há documentos suficientes capazes imprimir a correta identificação do veículo fiscalizado ou do condutor, de forma a promover a correta elucidação dos fatos, em especial a respeito da confusão entre veículos apontada no Recurso.

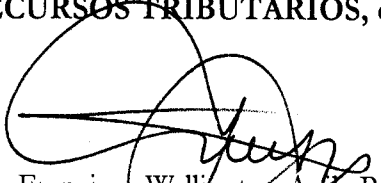
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a NULIDADE da ação fiscal, por manifesto cerceamento ao direito de defesa do autuado, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e art. 55 do Dec. nº 32.885/2018, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista a falta de clareza e inexistência de provas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 05 de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

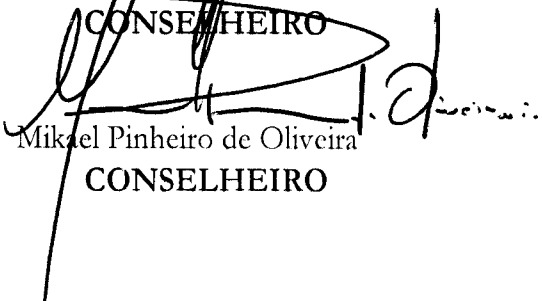

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO